



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Requerimento nº , de 2020**

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 6.180, de 2019, do Projeto de Lei nº 9.269, de 2017.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 6.180 de 2019, de minha autoria, seja desapensado do Projeto de Lei nº 9.269 de 2017 e, consequentemente, do Projeto de Lei nº 4.815 de 2009, vez que não tratam de matérias idênticas ou correlatas.

### **JUSTIFICATIVA**

O apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 6.180/2019 ao PL nº 9.269/2017 e, consequentemente, ao PL nº 4.815/2009, eleito projeto principal, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É fato que, pelo processo natural, quando surgem propostas semelhantes, elas são apensadas ao projeto mais antigo em tramitação. Apenas se um dos projetos já tiver sido aprovado na outra casa terá prioridade. Argumentaremos a partir deste dado que a análise do mérito do PL nº 6.180/2019 ficará prejudicada se este continuar a tramitar apensado não somente ao PL nº 9.269/2017, mas também ao PL nº 4.815/2009, por consequência.

Apesar de ambas as proposições abordarem a comunicação mercadológica direcionada ao público infantil, o PL nº 6.180/2019 é mais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

abrangente em sua abordagem, pois envolve duas áreas do direito: de consumidores e de crianças e adolescentes.

Deste modo, a discussão trazida pelo PL nº 6.180/2019 merece especial atenção, já que impacta diretamente no desenvolvimento e formação de valores de crianças, devendo ser desapensada do PL nº 9.269/2017 para que possa tramitar em separado, com a atenção necessária às particularidades dessa proposição.

Ademais, o PL nº 9.269/2017 está apensado ao PL nº 4.815/2009, de autoria do Deputado Dr. Nechar, sendo esse o principal projeto em tramitação. Seu conteúdo está restrito à proibição da “comercialização de brinquedos ou brindes acompanhado de lanches ou refeições de qualquer tipo”.

O PL nº 4.815/2009 é uma proposição sobre Direito do Consumidor sob a ótica de um consumo mais generalizado, que não aborda a questão específica da publicidade infantil ou, ainda as particularidades do ambiente escolar, mas a compra de alimentos de baixo valor nutricional associados a lanches.

Desta forma, entende-se que a continuidade da tramitação conjunta dos PLs nº 4.815 de 2009, nº 9.269 de 2017 e nº 6.458 de 2019 não contribui para a promoção do amplo debate sobre o tema no legislativo como um todo, vez que as proposições não versam sobre matéria idêntica. Assim, o desapensamento do PL nº 6.180 de 2019 é necessário para assegurar o completo rigor e respeito ao processo legislativo.

Sala de reuniões, de de 2020.

**Coronel Tadeu**  
*Deputado Federal*  
PSL/SP